



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343920-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados MICHELLY DORNAS (POR CURADOR) e MARIZETE DORNAS (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2343920-77.2024.8.26.0000
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravados: Michelly Dornas e Marizete Dornas
(Voto n° 42,795)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA - NÃO DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NOS TERMOS E MOLDES FIXADOS - DE RIGOR A INCIDÊNCIA DA MULTA - INDEVIDA INCLUSÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, §1º DO CPC - CARÁTER COERCITIVO E NÃO CONDENATÓRIO DAS “ASTREINTES” - DECISÃO REFORMADA PARA ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA, AFASTANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MULTA PREVISTOS NO ART. 523 DO CPC - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 174 dos autos principais, que, no bojo da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada determinando o prosseguimento da execução.

Irresignada, pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento alegando, em síntese, cerceamento de defesa por nulidade de intimação; excesso de execução por incidência indevida de juros de mora sobre astreintes; ausência de descumprimento do comando judicial; enriquecimento sem causa.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedido o efeito suspensivo pretendido (fls.25/28).

Contrarrazões às fls. 25/28.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "A alegação de nulidade de intimação não merece guarida. A executada foi devidamente intimada a satisfazer a obrigação, conforme certidão de fls. 21. As demais publicações foram corretamente realizadas após o pedido de habilitação do novo patrono (fls. 41/58).

"Em que pese a irresignação deduzida, a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cumprimento da obrigação, nos termos e moldes fixados.

"Com efeito, no que se refere às *astreintes*, sabe-se que não têm caráter punitivo, mas coercitivo.

"Visam antes a tornar efetivo o comando judicial relativo a obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, no sentido de constranger o devedor a cumpri-lo, do que a impor sanção ao último.

"Por isso mesmo, não podem ser arbitradas em valor módico, sob pena de perderem a função para a qual se destinam.

"*In casu*, a multa pelo descumprimento da obrigação é devida, ressaltando que não foi arbitrada em valor excessivo e em vista do poder econômico da recorrente, tendo se avolumado apenas em decorrência de sua desídia no atendimento dos comandos judiciais.

"Contudo, observa-se que a exequente incluiu em seus cálculos as penalidades previstas no art. 523, §1º do CPC. Nesse ponto, assiste razão à agravante.

"Justamente por seu caráter coercitivo e não condenatório, indevida a incidência de juros de mora, multa e honorários advocatícios sobre as astreintes.

"Nesse sentido, é o entendimento desta 8ª Câmara de Direito Privado: 'Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a incidência de multa e honorários advocatícios sobre o valor do débito. Inconformismo. Cabimento parcial. Não incidência de juros de mora, multa e honorários advocatícios sobre as astreintes. Natureza coercitiva e não condenatória das astreintes. Penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC inaplicáveis à multa coercitiva. Incidência, todavia, no restante do débito. Recurso parcialmente provido.' (TJSP; AI 2222259-34.2024.8.26.0000, rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 18.09.2024)"

Destarte, diante do acolhimento parcial da impugnação, forçoso convir que, à luz do princípio da causalidade, deverão ser fixados honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da executada, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o efetivamente devido.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá parcial provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica